MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº.	:	10880.009940/96-10
Recurso nº.	:	15.095
Matéria	:	IRPF – Ex: 1995
Recorrente	:	MARCOS GASPAR CALMON
Recorrida	:	DRJ em SÃO PAULO - SP
Sessão de	:	08 de julho de 1998
Acórdão nº.	:	104-16.439

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO - INAPLICABILIDADE POR FALTA DE INTIMAÇÃO - A partir do exercício de 1995, somente deve ser exigida a multa após prévia intimação do contribuinte para apresentar a declaração, em razão da aplicação do instituto da denúncia espontânea.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARCOS GASPAR CALMON

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento a recurso, nos termos do voto e relatório que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

JOÃO LUIS DE SOUZA PEREIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 AGO 1998
RECURSO DA FAZENDA NACIONAL: RD/104-0.986

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO e REMIS ALMEIDA ESTOL.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10880.009940/96-10
Acórdão nº. : 104-16.439
Recurso nº. : 15.095
Recorrente : MARCOS GASPAR CALMON

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário contra decisão de primeiro grau que manteve a exigência da multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos do exercício 1995; ano-calendário 1994.

Às fls. 01, o sujeito passivo apresenta impugnação à notificação de lançamento sustentando não ter apresentado a declaração em tempo hábil, visto ter sido vítima de ação penal.

Na decisão de fls. 13/14, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP mantém a exigência, fundamentando o decisório, em síntese, no fato de haver transcorrido o prazo para a entrega da declaração sem que o contribuinte fizesse uso da faculdade que lhe confere o art. 876 do RIR/94, que expirado o prazo previsto na Portaria n. 130/95 é cabível a exigência da multa.

Inconformado com a decisão monocrática, o sujeito passivo apresenta recurso voluntário (fls. 20/22) a este Colegiado ratificando os termos da impugnação.

A Procuradoria da Fazenda Nacional em suas contra-razões de fls. 33/34 requer a confirmação da decisão de fls. 13/14 pelos seus próprios fundamentos.

É o Relatório.

ccs

Processo nº. : 10880.009940/96-10
Acórdão nº. : 104-16.439

VOTO

Conselheiro JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA, Relator

Conheço do recurso, vez que é tempestivo e com o atendimento de seus pressupostos de admissibilidade.

A matéria em exame refere-se à correta aplicação da multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos no exercício 1995.

Como é sabido, as relações entre os sujeitos da obrigação tributária não se restringem ao pagamento do tributo. Além disso, o sujeito passivo está obrigado às prestações positivas e/ou negativas no interesse da administração tributária.

Surgem, pois, as obrigações acessórias, na forma descrita no art. 113, § 2º do CTN, nas quais se inclui a apresentação da Declaração de Ajuste Anual.

É claro que a fixação de prazo para a entrega da Declaração de Ajuste Anual possui uma razão de ser, sob pena do esvaziamento total desta obrigação acessória, que constitui verdadeira prestação positiva no interesse da Administração.

Contudo, a interpretação do dispositivo legal em análise não pode afastar a possibilidade do cumprimento da obrigação na forma prevista no art. 138 do Código Tributário Nacional, que assim dispõe:

> *Art. 138 - A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, **se for o caso**, do pagamento do tributo devido e*

Processo nº. : 10880.009940/96-10
Acórdão nº. : 104-16.439

dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Como se vê, o próprio instituto da denúncia espontânea admite o cumprimento *a posteriori* de obrigações da qual não decorra, necessariamente, o pagamento de tributos.

Nesta ordem de idéias, não há como prevalecer a interpretação do art. 88, da Lei nº 8.981/95 que determina o lançamento da multa pelo simples não atendimento do prazo previsto, sem possibilitar o cumprimento da obrigação antes de iniciado qualquer procedimento administrativo.

Ora, se o contribuinte possui prazo certo para a entrega da declaração de ajuste, a Administração também deve identificar se o sujeito passivo cumpriu a obrigação e caso negativo, deve intimá-lo a fazê-lo. Se antes disso é suprida a falha, não cabe a aplicação da multa.

Ademais, se o sujeito passivo é intimado para o cumprimento da obrigação principal, o mesmo deve ocorrer em relação à obrigação acessória. Em qualquer caso, se verificado o cumprimento da obrigação antes da intimação, descabe a aplicação da multa.

Face ao exposto, DOU provimento ao recurso, para o fim de cancelar o lançamento.

Sala das Sessões - DF, em 08 de junho de 1998

JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA